

do FUNDEB, o conjunto de 20% (vinte por cento) das receitas arrecadadas pela União e pelo Governo Estadual, que trata o art. 3º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e efetivamente disponibilizada às instituições financeiras públicas definidas no art. 20 da lei;

II - recebimento de recursos da base de cálculo para aplicação de recursos da educação, art. 212 da CF, formação do FUNDEB, recursos royalties destinados à educação, e valores devidos ao repasse a municípios fluminenses, mensalmente, na forma do art. 68, da Lei Federal nº 9.394/1996 - lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

III - aplicação de recursos próprios de impostos destinados à Educação, na administração estadual, recursos do FUNDEB utilizados na Educação, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto nos art. 69 e 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IV - demonstração de recursos arrecadados, descrição da receita, descrição da fonte de receita, saldo financeiro utilizado saldo financeiro a utilizar, mensal e acumulada no exercício;

V - saldo financeiro mensal de recursos da educação, segregado por fonte de recursos, recursos próprios art. 212 da CFRB, recursos do Fundeb, Salário Educação, recursos transferências do FN-DE;

VI - deverá divulgar os recursos financeiros, por fonte de recursos compreendidos ao orçamento da educação estadual, contemplando a disponibilidade para pagamento das despesas orçamentárias e o saldo de restos a pagar processados e não processados.

Art. 4º - As informações detalhadas e disponibilizadas no sítio eletrônico a que se refere o §1º do art. 1º desta lei, deverão ser apresentadas em tempo real na forma do Decreto Federal n.º 11.529, 16 de maio 2023 ou outro que lhe venha a substituir, devendo expor:

I - receitas segregadas por fonte de recurso, descrição da receita, código de classificação analítica;

II - despesa realizada do orçamento da educação estadual, executada por fonte de recurso, discriminando dotação inicial, dotação atualizada, despesas empenhada, liquidada e paga, no mês e acumulada no exercício;

a) as despesas devem ser detalhadas por função, subfunção, programa, ação, categoria econômica, grupo de despesa, elemento de despesa, item de despesa e favorecidos;

b) detalhamento da remuneração dos profissionais da educação básica, nos moldes da alínea a deste inciso, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados.

III - demonstrativo do saldo orçamentário disponibilizado por fase da despesa - dotação inicial, dotação atualizada, valor empenhado, valor liquidado e pago, saldo disponível;

IV - demonstrativo do saldo financeiro conciliado, na forma como é apresentado no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, com as devidas atualizações, quando houver.

V - demonstrativos de licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

VI - demonstrativos dos convênios com as instituições segregados por fonte de recurso, demonstrando os respectivos valores repassados;

VII - demonstrativo dos valores pagos relacionados a restos a pagar processados e não processados;

VIII - demonstrar os valores repassados em duodécimos a instituições da educação estadual em todas as suas categorias, educação básica, ensino médio, técnico profissionalizante e ensino superior; e

IX - outras informações que o Poder Executivo Estadual julgue necessário publicar.

Art. 5º - Esta Lei não produzirá aumento de despesas.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2023.

Deputada ELIKA TAKIMOTO.

#### JUSTIFICATIVA

Os valores alocados pelo Governo Federal continuarão a ser distribuídos para os entes federativos que não alcançarem o valor anual mínimo aplicado por aluno na educação. Da mesma forma, o fundo continuará recebendo o equivalente a 20% dos impostos municipais e estaduais e das transferências constitucionais de parte dos tributos federais. Os recursos serão usados exclusivamente em sua atuação prioritária definida na Constituição: os municípios cuidam da educação infantil e do ensino fundamental; e os estados, do ensino fundamental e médio. Os entes federados, uma vez recebida a complementação da União, devem redistribuir os recursos entre suas unidades de ensino, para diminuir desigualdades no âmbito de uma mesma rede de ensino.

A Emenda Constitucional nº 108/2020 e a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, tornaram o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb - permanente, devendo ser instituído no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal. O Fundeb objetiva a manutenção e o desenvolvimento da educação básica pública bem como à valorização dos profissionais da educação, sendo o principal instrumento de financiamento da Educação Básica pública no país.

Não só o recurso proveniente do FUNDEB é estabelecido como fonte de financiamento do Orçamento da Educação nos estados e municípios, contendo recursos próprios que são base da contribuição dos 25% destinados aos investimentos (art. 212 da CFRB), mas também são estabelecidos como fonte de custeio recursos de transferência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (salário Educação, PNAE, PNATE, entre outros), e ainda os recursos relacionados à participação dos royalties com destinação à educação conforme lei federal 12858/2013.

Nessa mesma linha de pensamento, é importante a participação do cidadão de forma a contribuir e fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, através de ações efetivas na gestão, fiscalização e monitoramento.

O projeto de lei em tela busca viabilizar o controle social na aplicação dos recursos, bem como a aplicação dos princípios da eficiência e transparência. Deste modo, em função do exercício dos direitos básicos do cidadão, em virtude da movimentação de grande vulto financeiro, justifica-se a presente proposição, em consonância com o Princípio Constitucional da Publicidade e da Lei da Transparência.

Embora as informações sobre despesas e receitas dos recursos do FUNDEB já se encontrem no Portal da Transparência, ainda não permitem o fácil acesso e compreensão por parte da população. A ideia central do projeto ora apresentado é criar um mecanismo que facilite o acesso e o entendimento dessas informações, com a criação de um site específico da área da educação para possibilitar o acompanhamento das receitas e despesas, de seu financiamento pelo orçamento estadual, desembolsos financeiros, duodécimos, fases da despesa pública e compreensão de justificativas da aplicação de programas, ações e projetos relacionados ao Plano Plurianual.

O projeto que apresentamos é importante para estabelecer os parâmetros mínimos que orientarão a tramitação de tais proposições nesta casa, por isso contamos com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

#### PROJETO DE LEI Nº 1210/2023

**DISPÕE SOBRE O DIREITO DE PREFERÊNCIA NA MATRÍCULA E NA TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULA DOS FILHOS DE RESPONSÁVEL NATURAL, OU LEGAL, VÍTIMAS FATAIS OU QUE ADQUIRIAM SEQUELAS PERMANENTES DE COVID19**  
 Autor: Deputada ELIKA TAKIMOTO

#### DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Educação; de Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle

Em 31.05.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Fica garantida a prioridade para matricular-se em unidade escolar do ensino fundamental, médio, técnico ou superior na rede pública de ensino estadual, em endereço mais próximo a sua residência, o aluno cujo responsável natural ou legal foi vítima fatal de doença resultante da contaminação do coronavírus ou que adquiriram sequelas permanentes, impedindo o exercício laboral.

Art. 2º. O aluno, ou responsável legal, que enquadrar-se na condição estabelecida pelo artigo 1º, deverá apresentar certidão de óbito, ou documento médico que certifique a invalidez permanente, comprovado o contágio do coronavírus.

Art. 3º. As Secretarias de Educação e Ciência e Tecnologia do Estado deverão providenciar as condições necessárias para o cumprimento desta lei e reservar as vagas para alunos da rede estadual utilizando o cadastro do censo escolar, último, permitindo a data preliminar para a confirmação de interesse em prioridade de matrícula.

Art. 4º. O poder executivo, através das secretarias mencionadas no artigo 3º, deverá promover a regulamentação e atos que permitam o cumprimento da presente lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, possibilitando a requisição pelos beneficiados no próximo período matricular.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2023.

Deputada ELIKA TAKIMOTO

#### JUSTIFICATIVA

Os alunos filhos de pais ou responsáveis legais vítimas fatais decorrentes do contágio de COVID19 tiveram alterações drásticas da assistência natural provida por seus responsáveis. Os traumas e demais implicações da perda de pais ou responsáveis legais na vida do estudante podem impactar negativamente na continuidade dos estudos. Além disso, há inúmeros casos de sequelas severas que impedem os responsáveis e provedores dos lares de realizarem atividades laborais, resultando em perdas de renda das famílias impactadas pela pandemia do coronavírus.

A falta de infraestrutura em saúde básica, constatada naquela oportunidade, provocou medidas e protocolos sanitários preventivos anunciados pelas autoridades sanitárias internacional e nacional, entretanto sem encontrar apoio em algumas lideranças políticas que se omitiram como gestores e causaram grave confusão no anúncio de medidas, nas campanhas de conscientização e turbulência emocional na creditação dos estudos científicos movidos e divulgados para atenuar os graves problemas de saúde promovidos no acelerado contágio de indivíduos.

Crianças, jovens e adolescentes tiveram suas vidas, social e escolar, comprometidas com o agravamento da situação de calamidade, e com os protocolos sanitários determinados a buscar uma menor possibilidade de contágio, onde a iniciativa de afastamento social e quarentena domiciliar, impedindo um acesso condicionado a produtos e serviços essenciais de primeira necessidade, sendo a interrupção ao ambiente escolar de ensino um grande impacto psico-pedagógico, promovendo dificuldades de adaptação e socialização desses indivíduos infanto-juvenis.

Por isso, priorizar a matrícula de alunos cujo responsável natural ou legal foi vítima fatal de doença resultante da contaminação do coronavírus ou que adquiriram sequelas permanentes, impedindo o exercício laboral, é um gesto de empatia com essas famílias. Conto com o apoio dos nobres colegas desta Casa de Leis para aprovação deste projeto.

#### PROJETO DE LEI Nº 1211/2023

**DECLARA O SAMBA DO TRABALHADOR COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Autor: Deputada ELIKA TAKIMOTO.

#### DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; e de Cultura.

Em 31.05.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Art. 1º. Fica declarado como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do Estado do Rio de Janeiro, a roda de samba do "SAMBA DO TRABALHADOR" fundado por Moacyr Luz em 2005, visando seu reconhecimento, proteção e valorização.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2023.

Deputada ELIKA TAKIMOTO.

#### JUSTIFICATIVA

Fundado por Moacyr Luz, compositor carioca, com mais de uma centena de músicas gravadas por diferentes artistas da MPB, além de diversos Cd's autorais, o Samba do Trabalhador surgiu numa tarde de 2005 e rapidamente se tornou um polo de resistência da cultura carioca.

O nome de batismo da roda foi inspirado no dia de suas apresentações, todas às segundas-feiras, 17hs, no clube Renascença, localizado no bairro do Andaraí, subúrbio carioca. Ocorre que, ao contrário da maioria das outras profissões, as folgas dos músicos são sempre às segundas. Dessa maneira, Moacyr enxergou uma oportunidade de reunir seus amigos do samba, de forma casual. Esse encontro se tornou patrimônio cultural e passou a reunir milhares de pessoas de todo Rio de Janeiro, além de turistas de outros estados e do exterior.

Reduto de músicos, sambistas, artistas, turistas, mas, principalmente, trabalhadores cariocas, o samba se caracterizou pela sua pluralidade e por levar alegria e cultura, principalmente para aqueles que tem na segunda feira o seu dia de folga e seu refúgio do cotidiano de trabalho.

Por ter se tomado um símbolo de resistência cultural e patrimônio do povo trabalhador carioca, além de alicerce do samba, conto com o apoio dos nobres deputados e deputadas para esse projeto que declara o Samba do Trabalhador patrimônio imaterial e cultural do Rio de Janeiro.

#### PROJETO DE LEI Nº 1212/2023

**DECLARA COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL MATERIAL E IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A ALDEIA DE ARCOZELO DE PATY DO ALFERES**

Autor: Deputada VERONICA LIMA

#### DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Cultura; de Turismo; e de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

Em 31.05.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica declarado Patrimônio Histórico, Cultural, Material e Imaterial do Estado do Rio de Janeiro a Aldeia do Arcozele de Paty do Alferes.

Art. 2º - O Poder Público poderá realizar atividades e incen-

tivar ações que contribuam para a preservação histórica e cultural da Aldeia do Arcozele de Paty do Alferes.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, o Poder Público poderá fomentar parcerias com entidades e instituições públicas e privadas, visando o apoio e incentivo à realização de atividades culturais, educacionais e de turismo.

Art. 3º - O espaço poderá servir como roteiro histórico-educacional, servindo à Educação Patrimonial da população local e regional, principalmente articulando com as escolas municipais e estaduais de Paty do Alferes, a fim de criar visibilidade e reconhecimento da importância da área para a história de combate à escravidão no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2023.

Deputada VERONICA LIMA

#### JUSTIFICATIVA

A Aldeia de Arcozele foi palco de uma das maiores, para muitos estudiosos a maior, insurreições de escravizados do estado do Rio de Janeiro. Em 1838 Manoel Congo e Marianna Crioula lideraram esta revolta pelas fazendas da região e durante uma semana organizaram o quilombo, sendo presos logo após.

O território de Arcozele fica em Paty do Alferes e seu espaço com mais de 51 mil metros quadrados é tido como o maior Complexo Histórico-Cultural da América do Sul. Dentro dele foi criado uma capela com imagens de santos negros, um anfiteatro, um teatro, salas de exposição e oficinas, uma biblioteca e uma área reservada para hospedagem. O espaço já foi utilizado para festivais e encontros culturais e artísticos, mas hoje se encontra fechado.

A Aldeia que hoje é administrada pela FUNARTE precisa ainda de visibilidade e recursos para sua restauração e utilização ao público. A Aldeia é um marco para o Estado do Rio de Janeiro colocando na história do Brasil uma vasta contribuição na luta pela abolição.

Dessa maneira é imprescindível que se valorize cada vez mais o nosso passado de luta contra a escravidão para que a partir disso a gente enquanto sociedade possa avançar na luta presente contra o racismo e os estigmas advindos dessa época.

#### PROJETO DE LEI Nº 1213/2023

**ALTERA O NOME DO INSTITUTO DE APLICAÇÃO FERNANDO RODRIGUES DA SILVEIRA - CAP-UERJ PARA INSTITUTO DE APLICAÇÃO DOUTOR ENÉAS CARNEIRO - CAP-UERJ.**  
 Autor: Deputado RODRIGO AMORIM.

#### DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Educação; e de Ciência e Tecnologia.

Em 31.05.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Art. 1º - Fica alterado o nome do Instituto de Aplicação Fernando Rodrigues da Silveira - CAP-UERJ para Instituto de Aplicação Doutor Enéas Carneiro - CAP-UERJ.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2023.

Deputado RODRIGO AMORIM.

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade homenagear um grande nome da política brasileira, Dr. Enéas Carneiro. Tratou-se de um dos maiores ícones do conservadorismo nacional no Brasil, sendo o fundador do extinto Partido de Reedificação da Ordem Nacional (PRONA). Formado em medicina pela UNIRIO, ficou conhecido por "Dr. Enéas".

Foi candidato três vezes ao cargo de Presidente da República e uma vez concorreu à Prefeitura de São Paulo. Em 2002 foi eleito deputado federal pelo estado de São Paulo, recebendo votação recorde: mais de 1,57 milhões de votos, a segunda maior votação já registrada no país. Tornou-se muito famoso em todo o Brasil a partir de 1989, quando se candidatou à Presidência da República naquele ano, por seu bordão "Meu nome é Enéas!", usado sempre ao término de seus pronunciamentos no horário eleitoral gratuito brasileiro.

Conhecido por seu nacionalismo, seu conservadorismo e pela oposição ao neoliberalismo e ao socialismo. Seus posicionamentos políticos são colocados por vezes na extrema-direita, porém o próprio Enéas afirmou ser contrário à classificação esquerda-direita, definindo-se como nacionalista, somente.

Desta forma, requeremos aos nobres Pares a aprovação deste meritório projeto de Lei, a fim de homenagear esta figura icônica da nossa política.

#### PROJETO DE LEI Nº 1214/2023

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CAMPANHA "PÉ NA FAIXA, PEDESTRE SEGURO" PARA CONSCIENTIZAÇÃO DOS PEDESTRES E MOTORISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autores: Deputados INDIA ARMELAU, Filipe Poubel

#### DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Transportes; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle

Em 31.05.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha "Pé na faixa, pedestre seguro", a ser veiculada em rádios, televisão, jornais impressos e panfletos virtuais e impressos, para a conscientização dos pedestres e motoristas, sobre o respeito da faixa própria de pedestres, em vias onde não há semáforo, preferencialmente quando estes sinalizarem gesticulando com o braço.

Art. 2º - A Campanha de conscientização dos pedestres e motoristas tem como objetivo:

I- orientar o pedestre a atravessar na passagem sinalizada ou delimitada por marcas sobre a pista;

II- conscientizar os motoristas sobre a necessidade de respeitar o pedestre, sua movimentação e preferência junto à faixa de travessia;

III- informar o correto comportamento dos pedestres e dos motoristas ;

IV- esclarecer as consequências quando desrespeitada a sinalização.

Art. 3º - A Campanha deverá ser realizada semestralmente, junto daquelas de educação no trânsito, em todos os níveis, abordando a necessidade do respeito à travessia em passagem de pedestres, prevista no art. 69 da Lei n 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 4º - A Campanha de que trata esta lei passa a integrar o calendário oficial de campanhas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas pelos recursos do Fundo Estadual de Transportes.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2023.

Deputados INDIA ARMELAU, FILLIPE POUBEL

#### JUSTIFICATIVA

Infelizmente o desrespeito dos motoristas quanto à faixa de travessia de pedestres é ocorrência comum e acontece milhares de vezes, todos os dias em nosso País. A cena é corriqueira: o pedestre